



**PROCESSO** : 8.616-9/2017  
**ASSUNTO** : AUDITORIA DE CONFORMIDADE  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER  
SAGUAS MORAES SOUSA – ex-Secretário da SEDUC  
ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA – ex-Secretária da SEDUC  
**GESTORES** : PERMÍNIO PINTO FILHO – ex-Secretário da SEDUC  
JOSÉ ARLINDO DE OLIVEIRA SILVA – ex-Secretário da SEDUC  
MARCO AURÉLIO MARAFFON – ex-Secretário da SEDUC  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 5.601/2021

**EMENTA:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER. ABSENTEÍSMO DOS PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, NO PERÍODO DE 2021 A 2016. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS PARA PROFESSORES QUE NÃO CONCLUÍRAM CURSO DE QUALIFICAÇÃO. DEMAIS IRREGULARIDADES AFASTADAS PARA A SEDUC. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DA AUDITORIA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Auditoria de Conformidade**, que teve por objetivo avaliar o **absenteísmo dos professores** da rede estadual de educação, no período de 2012 a 2016, em razão de doença em pessoa da família, de qualificação profissional e de tratamento de saúde, na **Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer**, na gestão dos seguintes Secretários de Estado de Educação, Esporte e Lazer: Sr. Saguas Moraes Sousa, Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida, Sr. Permínio Pinto Filho, Sr. José Arlindo de Oliveira Silva e Sr. Marco Aurélio Maraffon.



2. Em sede de **relatório preliminar** (Doc. nº 59765/2017), foi sugerida a citação dos responsáveis para se manifestarem a respeito dos seguintes achados de auditoria:

### Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	Professores licenciados no Estado para tratamento de saúde continuaram exercendo normalmente atividades juntos às redes municipais - KB 99.
<b>CrITÉRIOS de auditoria</b>	- Arts. 229 a 234 da Lei 04/1990. - Art. 7º do Decreto 1.051/99 que regulamenta a concessão de licença para tratamento de saúde. - Art. 80 do Decreto Estadual nº 5.263/2002 que institui o regulamento de Perícias médicas do Estado de Mato Grosso. - Art. 114, I, da Constituição Federal. - Art. 71, I, II da Constituição do Estado de Mato Grosso. - Decisão da 2ª Turma do TRT de Mato Grosso – Processo nº 0003792-32.2013.5.23.0101.
<b>Evidências</b>	- Relação dos servidores em licença para tratamento de saúde encaminhada pela Seduc. - Ofícios resposta das seguintes unidades municipais: Guarantã, Brasnorte, Santa Carmem, Pontes e Lacerda, Nova Bandeirantes, Tangará da Serra, Juara, Lambari D'Oeste, Rondonópolis, Nova Mutum, Marcelândia, Vera, Colniza, Curvelândia, Porto Esperidião, Campo Novo do Parecis, Dom Aquino, Mirassol D'Oeste, Água Boa, Colider, Várzea Grande, Alto Taquari, Juscimeira, Confresa, Tapurah, Sorriso, Santa Rita do Trivelato, Sinop, Vila Rica, Terra Nova do Norte, Novo Mundo, Nobres, Alto Araguaia, Peixoto de Azevedo, Apiacás, Nortelândia, Barra do Garças, Cuiabá, Cotriguaçu, Chapada dos Guimarães, Arenópolis, Jaciara, Porto dos Gaúchos, Jangada, Novo Canaã do Norte, Nova Lacerda, Primavera do Leste, Planalto da Serra, Nova Monte Verde, Rio Branco, Juruena, Carlinda, Canarana, Poconé, São Félix do Araguaia, Novo Santa Helena, Feliz Natal, Querência, Diamantino, Cláudia, Terra Nova do Norte e Porto Esperidião.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os professores que constam relacionados no Anexo B (Informações Pessoais) e os Secretários de Estado de Educação, Esporte e Lazer.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	R\$ 2.418.717,94
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	Os professores relacionados no Anexo B (Informações Pessoais).
<b>Descrição da conduta punível</b>	Requerer licença para tratamento de saúde à Seduc/MT e continuar exercendo



	atividade remunerada na rede pública municipal durante o período de licença, quando não deveria requerer licença no Estado por estar desempenhando suas funções normalmente em outro empregador, conforme estabelece o art. 7º do Decreto Estadual nº 1.051/99.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao requerer licença para tratamento de saúde na esfera estadual e continuar exercendo atividade remunerada na esfera municipal durante o período de licença, o professor demonstrou estar apto ao trabalho e contrariou o artigo 7º do Decreto Estadual nº 1.051/99.
<b>Culpabilidade</b>	Era razoável esperar que em cumprimento ao art. 7º do Decreto Estadual nº 1.051/99, o professor não requeresse licença para tratamento de saúde à Seduc e continuasse exercendo atividades em outro empregador no mesmo período, uma vez que a sua incapacidade, na condição de doente, deve ser vista para o exercício do labor, sendo imoral requerer licença para tratamento de saúde na esfera estadual e ter condições de exercer atividade laboral para esfera municipal.
<b>Responsáveis</b>	Saguas Moraes Sousa – Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer (03/11/2011 a 07/10/2013)
	Rosa Neide Sandes de Almeida – Secretária de Estado de Educação (08/10/2013 a 31/12/2014)
	Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (01/01/2015 a 03/05/2016)
	José Arlindo de Oliveira Silva – Secretário de Estado de Educação (04/05/2016 a 23/05/2016)
	Marco Aurélio Maraffon – Secretário de Estado de Educação (a partir de 24/05/2016)
<b>Descrição da conduta punível</b>	Não estabelecer rotinas de consulta aos dados disponibilizados nos portais de transparência dos órgãos e entidades públicas possibilitando o cruzamento de informações da vida funcional dos profissionais do magistério no estado e municípios, quando deveria determinar a adoção de medidas de rotina processual que possibilitasse o compartilhamento e o cruzamento de informações da vida funcional dos professores da Seduc com as redes municipais.
<b>Nexo de causalidade</b>	A falta de rotinas para o compartilhamento e o cruzamento de informações da vida funcional dos professores contribuiu para que professores da rede estadual que solicitaram licença para tratamento de saúde e que continuaram a exercer atividade remunerada na rede municipal não fossem identificados e responsabilizados, nos casos de deferimento da licença.
<b>Culpabilidade</b>	Era razoável exigir que os gestores tivessem estabelecido rotina de consulta e compartilhamento de informações com outros órgãos/entidades, devido ao grande número de licenças concedidas e os valores gastos na contratação de



professores substitutos.

## Achado de auditoria nº 2

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	Pagamento de subsídios para professores que não concluíram o curso de qualificação profissional durante licença concedida para esse fim, sem adoção de providências para ressarcimento dos valores aos cofres públicos – KB 99.
<b>Crítérios de auditoria</b>	Arts. 12 e 14 da Instrução Normativa 017/2014.
<b>Evidências</b>	Ausência do diploma/atestado de conclusão. Ofícios resposta das instituições de pós-graduação.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os Superintendentes de Formação Profissional e os professores relacionados no Anexo C (Informações Pessoais).
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	R\$ 2.692.883,04
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	Ema Marta Dunck Cintra - Superintendente de Formação Profissional (03/09/2009 a 07/02/2013);
	Aldina Cassia Fernandes da Silva - Superintendente de Formação Profissional (08/02/2013 a 31/03/2014).
	Clovis Arantes - Superintendente de Formação Profissional (01/04/2014 a 08/10/2014).
	Otair Rodrigues Rondon Filho - Superintendente de Formação Profissional (28/01/2015 a 28/03/2016).
	Kilwangy Kya Kapitango Samba - Superintendente de Formação Profissional (28/03/2016 a 01/02/2017).
<b>Descrição da conduta punível</b>	Não informar a Assessoria Jurídica da Seduc os servidores que não concluíram a qualificação profissional a fim de instaurar processo administrativo disciplinar, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução Normativa 017/2014.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ausência de informações a Assessoria Jurídica da Seduc quanto aos servidores que não concluíram a qualificação profissional ocasionou a não abertura de Processo Administrativo a fim de ressarcir aos cofres públicos a importância



	correspondente à soma dos subsídios e demais vantagens pagas durante a vigência da licença.
<b>Culpabilidade</b>	Era razoável esperar que, conforme explicitado nos artigos 12 e 14 da Instrução Normativa 017/2014, o Superintendente da SUFP informasse a Assessoria Jurídica da Seduc os servidores que não concluíram a qualificação profissional uma vez que cabe a unidade da qual é titular efetuar o monitoramento dos servidores que concluíram o curso de qualificação profissional.
<b>Responsáveis</b>	Os professores relacionados no Anexo C (Informações Pessoais).
<b>Descrição da conduta punível</b>	Não apresentar o comprovante de conclusão de curso, conforme determina o artigo 12 da Instrução Normativa 017/2014.
<b>Nexo de causalidade</b>	A ausência de apresentação de diploma de Mestrado/Doutorado à SEDUC implicou na não comprovação da conclusão do curso de qualificação profissional, conforme determina o art. 12 da Instrução Normativa 017/2014, incorrendo no recebimento irregular dos subsídios.
<b>Culpabilidade</b>	Era razoável esperar que em cumprimento do art. 12 da Instrução Normativa 017/2014 o servidor concluisse o curso para o qual se licenciou e que encaminhasse o diploma no prazo estabelecido para o tipo de instituição, sendo imoral o servidor requerer a licença e sem justa causa não obter o título de Mestre ou Doutor.

### Achado de auditoria nº 3

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	Concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família sem acompanhamento social - KB 99.
<b>CrITÉRIOS de auditoria</b>	- Art. 105, parágrafo 1º, da Lei Complementar 04/1990. - Art. 71, I, II da Constituição do Estado de Mato Grosso.
<b>Evidências</b>	Ofício resposta da SEDUC nº 004/2017/NSSE/SEDUC/MT.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os Secretários de Estado de Educação, Esporte e Lazer.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	Não há dano.
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	Saguas Moraes Sousa – Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer (03/11/2011 a 07/10/2013);



	Rosa Neide Sandes de Almeida – Secretária de Estado de Educação (08/10/2013 a 31/12/2014)
	Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (01/01/2015 a 03/05/2016)
	José Arlindo de Oliveira Silva – Secretário de Estado de Educação (04/05/2016 a 23/05/2016)
	Marco Aurélio Maraffon – Secretário de Estado de Educação (a partir de 24/05/2016)
<b>Descrição da conduta punível</b>	Não estabelecer rotinas de instrução de processo de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, quando deveria determinar a adoção de medidas de rotina processual que possibilitasse a realização do acompanhamento social antes do deferimento da licença.
<b>Nexo de causalidade</b>	A falta de rotinas de instrução de processos para concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família contribui para o deferimento das licenças sem a realização do acompanhamento social a fim de verificar se a assistência direta do servidor era indispensável e não era possível ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
<b>Culpabilidade</b>	Era razoável esperar que em cumprimento ao art. 105, parágrafo 1º, da Lei Complementar 04/1990 o Secretário de Estado de Educação, responsável pela definição de funções e responsabilidades no âmbito daquela Secretaria, conforme estabelece o artigo 71 da Constituição do Estado, estabelecesse rotinas de instrução de processos para concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família e somente fossem deferidas após a verificação por meio de acompanhamento social se a assistência direta do servidor era indispensável e não era possível ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

#### Achado de auditoria nº 4

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	Concessão de licença para qualificação profissional sem prévia autorização do Governador – KB 99.
<b>Crítérios de auditoria</b>	- Art. 116 da Lei Complementar 04/1990. - Art. 2º do Decreto nº 6.481/2005.
<b>Evidências</b>	- Ato de autorização da concessão de licença para qualificação profissional publicado a posteriori; - Ausência da autorização do Governador para concessão de licença para qualificação profissional;

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



	- Autorização da concessão de licença para qualificação profissional assinada pelo Secretário de Estado de Educação.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os Secretários de Estado de Educação, Esporte e Lazer.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	Não há dano.
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsáveis</b>	Saguas Moraes Sousa – Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer (03/11/2011 a 07/10/2013);
	Rosa Neide Sandes de Almeida – Secretária de Estado de Educação (08/10/2013 a 31/12/2014)
	Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (01/01/2015 a 03/05/2016)
	José Arlindo de Oliveira Silva – Secretário de Estado de Educação (04/05/2016 a 23/05/2016)
	Marco Aurélio Maraffon – Secretário de Estado de Educação (a partir de 24/05/2016)
<b>Descrição da conduta punível</b>	Não encaminhar os processos para concessão de licença para qualificação profissional para autorização do Governador antes dos afastamentos dos docentes, conforme determina o artigo 116 da Lei Complementar 04/1990.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ausência de autorização prévia do Governador do Estado nas concessões de licença para qualificação profissional ocasionou o descumprimento do art. 116 da Lei Complementar 04/1990 e art. 2º do Decreto nº 6.481/2005.
<b>Culpabilidade</b>	Era razoável esperar que o Secretário do Estado agisse pautado no que determina a lei e somente concedesse licença para qualificação profissional após autorização do Governador do Estado conforme determina o art. 116 da Lei Complementar 04/1990.

Fonte: imagens extraídas do Relatório Preliminar, fls.33-8 (Doc. nº 259765/2017)

3. Devidamente **citados** (Docs. nºs 272076, 272079, 272084, 272096 e 272098/2017), os **ex-Secretários de Estado de Educação, Esporte e Lazer, Sr. Saguas Moraes Sousa** (Doc. nº 314430/2017), **Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida** (Doc. nº 303738/2017), **Sr. Permínio Pinto Filho** (Doc. nº 262161/2019), **Sr. José Arlindo de**



**Oliveira Silva** (Doc. nº 286884/2017) e **Sr. Marco Aurélio Maraffon** (Doc. nº 304970/2017) apresentaram as competentes **defesas**.

4. Ressalta-se que, além dos inúmeros servidores e professores envolvidos, também apresentaram defesa os **ex-Superintendentes de Formação Profissional**, **Sra. Ema Marta Dunck Cintra**, **Sra. Aldina Cassia Fernandes da Silva** e **Sr. Clovis Arantes** (defesas conjuntas - Docs. nºs 295126, 303823/2017, e Docs. nºs 194845, 194846/2018), **Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho** (Doc. nº 279280/2017) e **Sr. Kilwangy Kya Kapitango Samba** (Doc. nº 284344/2017).

5. Devolvidos os autos à Secex, foi emitido **relatório conclusivo** (Doc. nº 236472/2021), pelo **saneamento das irregularidades KB99 – itens nºs 1, 3 e 4** e pela **manutenção da irregularidade KB99 – item nº 2**, somente em relação aos 69 servidores/professores que perceberam remuneração para qualificação profissional e não apresentaram diploma de conclusão.

6. Seguem os encaminhamentos sugerido pelo Secex:

I. **Recomendar** à Seduc/MT que realize o **acompanhamento** regular de servidores em licença que sejam ocupantes de mais de um cargo na administração pública, procedendo à comunicação à Divisão de Perícias Médicas do Estado de Mato Grosso – DPM, em caso de exercício de atividade remunerada quando em licença médica na Secretaria de Estado de Educação, **bem como a instauração de sindicância quando constatada esta irregularidade, observando o disposto no Decreto Estadual nº 5.263/2002**

II. **Determinar** de abertura de processo administrativo disciplinar pela Assessoria Jurídica, tal como disposto no art. 14, da IN nº 017/2014, para apuração de responsabilidades e respectivos ressarcimentos dos 69 servidores elencados nos apêndices 8.5 e 8.6.

III. **Recomendar** à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que proponha melhorias e alterações na legislação de pessoal consoante aos subsistemas de gestão do conhecimento e desenvolvimento, saúde e segurança e perícia médica do servidor, com foco a deixar uniformizados os procedimentos relativos à concessão de licenças para qualificação profissional, esclarecendo a responsabilidade pela autorização dos atos de licença para qualificação profissional, bem como indicando os prazos para publicação destas, de modo que não sejam publicadas intempestivamente. (grifos no original)



7. Vieram os autos para análise e parecer.

8. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da auditoria

9. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estão as auditorias, utilizadas para o “exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados”, nos termos do art. 148, §1º, do RI/TCE-MT.

10. Nesse âmbito, a **auditoria de conformidade** é uma das espécies de auditoria utilizadas para efetivação do controle externo e tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

11. Assim, a auditoria de conformidade é o instrumento utilizado para avaliar se as atividades das entidades do setor público estão conforme as normas aplicáveis.

12. Consoante exposto, a presente **auditoria** teve por objetivo avaliar o **absenteísmo dos professores** da rede estadual de educação, no período de 2012 a 2016, em razão de doença em pessoa da família, de qualificação profissional e de tratamento de saúde, na **Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer**.

13. Tendo em vista que a análise detalhada da situação atual da SEDUC já está descrita nos relatórios produzidos pela equipe de auditoria, serão discutidas a seguir apenas as impropriedades apontadas no relatório preliminar.

### 2.2. Da Análise dos Achados de Auditoria



## Achado nº 1 – Professores licenciados no Estado para tratamento de saúde continuaram exercendo normalmente atividades junto à rede municipal

14. No **relatório preliminar**, a Secex constatou que 136 servidores estavam de licença para tratamento de saúde pela Seduc e continuaram exercendo normalmente as atividades na rede municipal, em descumprimento ao disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº 1.051/1999 c/c art. 80 do Decreto Estadual nº 5.263/2002.

15. Ressaltou que a inexistência de mecanismos de controle que possibilitassem o compartilhamento e o cruzamento de informações da vida funcional dos profissionais do magistério no estado e municípios contribuiu para que professores da rede estadual que solicitaram licença para tratamento de saúde e que continuaram a exercer atividade remunerada na rede municipal não fossem identificados e responsabilizados, nos casos de deferimento da licença.

16. Todos os **ex-Secretários de Estado de Educação, Esporte e Lazer, Sr. Sâguas Moraes Sousa** (Doc. nº 314430/2017), **Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida** (Doc. nº 303738/2017), **Sr. Permínio Pinto Filho** (Doc. nº 262161/2019), **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva** (Doc. nº 286884/2017) e **Sr. Marco Aurélio Maraffon** (Doc. nº 304970/2017) apresentaram **defesa** sobre a presente irregularidade, entendendo a **Secex pelo afastamento da responsabilidade** dos mesmos e dos servidores envolvidos.

17. A **Secex** (Doc. nº 236472/2021) verificou que a competência para tratar de pedido de licença, controle, publicação e fiscalização é da Diretoria de Perícias Médicas, vinculada à Secretaria de Estado de Administração, conforme arts. 38, 45, 71 e 72 do Decreto Estadual nº 5.263/2002.

18. Segundo a equipe de auditoria, embora a norma estabeleça que a competência se vincule à SAD/MT, isto não desobriga a Seduc/MT a comunicar à DPM possíveis irregularidades nas licenças para tratamento de saúde de seus servidores, conforme verifica-se no art. 80, do Decreto Estadual nº 5.263/2002:



Art. 80. A DPM promoverá a cassação das licenças médicas concedidas, quando for comunicado pela Secretaria onde o servidor tiver exercício que aquele está dedicando-se a atividade remunerada, sem prejuízo às penalidades previstas em legislação própria, conforme apurado em sindicância.

19. Dessa forma, quando houver servidor em licença médica na Seduc/MT dedicando-se à atividade remunerada, a secretaria deve comunicar à DPM para que proceda à cassação da licença médica concedida. No entanto, não foi apontada, na legislação utilizada como critério de auditoria, a obrigação de controle individualizado dos servidores lotados na Secretaria de Estado de Educação quanto ao exercício de atividade remunerada enquanto em licença para tratamento de saúde.

20. Assim, a **Secex** percebeu que a conduta apontada no Relatório Preliminar, no sentido de estabelecer rotinas que possibilitem o cruzamento de informações da vida funcional dos profissionais do magistério no estado e nos municípios, não foi demonstrada a norma infringida, por ação ou omissão, pelos gestores, o que inviabiliza a responsabilização.

21. Ademais, a conduta não foi individualizada para cada gestor e o Relatório Preliminar utilizou o Decreto Estadual nº 1.051/99 como critério de auditoria, sendo que este decreto estaria revogado à época. O art. 7º do Decreto Estadual nº 1.051/99 vedava a atividade remunerada durante o período de licença para tratamento de saúde. Porém, no Decreto Estadual nº 5.263/2002, que revoga o Decreto Estadual nº 1.051/99, não há tal vedação explícita ao exercício de atividade remunerada enquanto em gozo de licença para tratamento de saúde.

22. Ante o exposto, entende-se que não seria cabível responsabilização dos ex-gestores, visto que não foi trazida aos autos imposição legal para que adotassem medidas de rotina processual que possibilitassem o compartilhamento e o cruzamento de informações da vida funcional dos professores da Seduc com as redes



municipais. Ainda, não foi trazido aos autos vedação ao exercício de atividade remunerada por profissionais de educação enquanto afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, tendo sido utilizada norma revogada como critério no Relatório Técnico Preliminar, o que também **afasta a responsabilidade dos servidores/professores** envolvidos.

23. Conclusivamente, a **Secex** sugere **recomendação (KB99 – item nº 1)** ao atual gestor que seja realizado o acompanhamento regular de servidores em licença que sejam ocupantes de mais de um cargo na Administração Pública, procedendo à comunicação à DPM em caso de exercício de atividade remunerada quando em licença médica na Secretaria de Estado de Educação, bem como a instaurada sindicância quando constatada esta irregularidade.

24. O **Ministério Público de Contas**, nos moldes do analisado pela equipe de auditoria, verificou a ausência de imposição legal para que a Seduc adotasse medidas de rotina processual que possibilitassem o compartilhamento e o cruzamento de informações da vida funcional dos professores da Seduc com as redes municipais.

25. Ademais, a vedação ao exercício de atividade remunerada por profissionais de educação, enquanto afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, deriva de norma revogada (Decreto Estadual nº 5.263/2002 revogou o Decreto Estadual nº 1.051/99).

26. Dessa forma, diante da ausência de responsabilidade dos ex-Secretários da SEDUC, cabe o **saneamento da irregularidade KB99 – item nº 1**, além da expedição de **recomendação (KB99 – item nº 1)** à atual gestão da Seduc/MT que realize o acompanhamento regular de servidores em licença que sejam ocupantes de mais de um cargo na administração pública, procedendo à comunicação à Divisão de Perícias Médicas do Estado de Mato Grosso – DPM, em caso de exercício de atividade remunerada quando em licença médica na Secretaria de Estado de Educação, bem



como a instauração de sindicância quando constatada esta irregularidade, observando o disposto no Decreto Estadual nº 5.263/2002.

**Achado nº 2 – Pagamento de subsídios para professores que não concluíram o curso de qualificação profissional durante licença concedida para esse fim, sem adoção de providências para ressarcimento dos valores aos cofres públicos**

27. No presente Achado, preliminarmente, a **Secex** afirmou que o art. 12 da Instrução Normativa nº 17/2014 determina que o servidor licenciado para qualificação deverá concluir o curso e apresentar o diploma de mestre ou doutorado para a Comissão de Análise e Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional, no prazo máximo de 12 meses após a defesa.

28. Assevera que a Comissão de Análise e Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional é uma unidade vinculada à Superintendência de Formação dos Profissionais da Educação – SUFP, cabendo a esta efetuar o monitoramento dos servidores que concluíram o curso de qualificação profissional, visto que a não conclusão do curso implica no dever de ressarcir o erário os subsídios recebidos durante o período de afastamento, salvo nos casos de justa causa devidamente comprovados, conforme determina o artigo 9º da referida IN.

29. Nos casos de não encaminhamento do diploma de conclusão de curso, cabe à SUFP informar a Assessoria Jurídica da Seduc para instaurar Processo Administrativo Disciplinar apurando a responsabilidade do profissional licenciado e determinar o ressarcimento aos cofres públicos da importância correspondente à soma dos subsídios e demais vantagens pagas durante a vigência da licença (art. 14, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 17/2014).

30. Para verificação da situação, a Secex diligenciou junto à Comissão de Análise e Parecer e à Superintendência de Gestão de Pessoas, fazendo o cruzamento das informações apresentadas e encaminhando ofício às instituições que os servidores licenciados não apresentaram o diploma de conclusão da qualificação profissional.



31. A análise verificou que 87 servidores não concluíram a qualificação profissional, em descumprimento ao art. 12 da Instrução Normativa nº 17/2014, e que a Assessoria Jurídica da Seduc não foi informada pela Superintendência de Formação Profissional acerca dos servidores que não concluíram a qualificação profissional, a fim de instaurar Processo Administrativo Disciplinar para o ressarcimento aos cofres públicos da importância correspondente à soma dos subsídios e demais vantagens pagas durante a vigência da licença (Anexo 2 – Documento nº 259735/2017 do relatório técnico traz a relação dos servidores que não apresentaram diploma do curso de qualificação profissional).

32. Além dos inúmeros servidores e professores envolvidos, também apresentaram defesa os **ex-Superintendentes de Formação Profissional, Sra. Ema Marta Dunck Cintra, Sra. Aldina Cassia Fernandes da Silva e Sr. Clovis Arantes** (defesas conjuntas - Docs. nºs 295126, 303823/2017, e Docs. nºs 194845, 194846/2018), **Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho** (Doc. nº 279280/2017) e **Sr. Kilwangy Kya Kapitango Samba** (Doc. nº 284344/2017).

33. A **Secex**, baseando-se nas defesas dos ex-Superintendentes de Formação Profissional apresentadas, verificou que a legislação utilizada como critério de auditoria contém obrigações relativas à Comissão de Análise de Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional da Seduc/MT, não impondo obrigação de fazer à Superintendência de Formação Profissional.

34. Ressalta o disposto nos arts. 12, § 2º, e 14, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº 17/2014:

Art. 12 O Profissional licenciado para Qualificação deverá apresentar o diploma de Mestre ou Doutor à Comissão de Análise e Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional/SEDUC, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a defesa, quando se tratar de instituições nacionais e de 24 (vinte e quatro) meses quando se tratar de instituições internacionais.

(...)

§ 2º Os diplomas obtidos no exterior somente produzirão efeitos, para fins de progressão na carreira, após revalidação por universidade brasileira, observando a legislação vigente.



(...)

Art. 14 Será motivo de apuração através de Procedimento Administrativo qualquer desvio na observância das normas instituídas nesta Instrução Normativa e no disposto da Lei Complementar nº 50/98 e no Decreto nº 6.481 de 27/09/2005, extensivo a qualquer agente que lhe der causa ou aprovação.

(...)

Parágrafo Único – Compete à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação instaurar Processo Administrativo Disciplinar, apurando a responsabilidade do Profissional licenciado e, quando necessário, determinar o ressarcimento, aos cofres públicos, da importância correspondente à soma dos subsídios e demais vantagens pagos (sic) durante a vigência da licença.

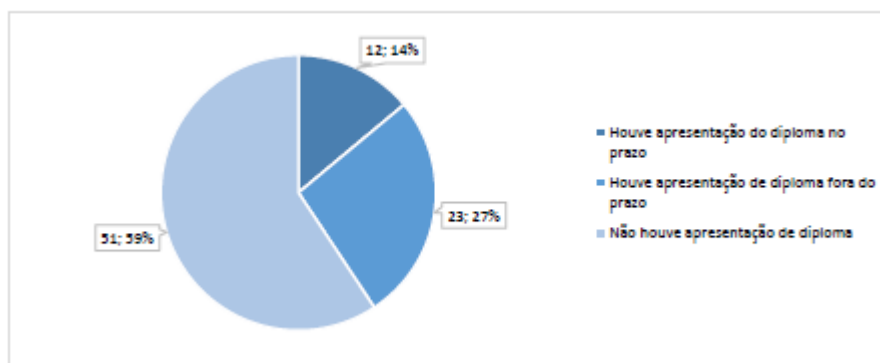
35. Ademais, mais uma vez não houve individualização da conduta no Relatório Preliminar, dificultando o exercício completo dos direitos constitucionais de defesa e contraditório pelos citados. No entanto, não sé cabível a responsabilização dos antigos ocupantes do cargo de Superintendente de Formação Profissional, visto que a presente conduta não pode ser imputada aos mesmos, posto que trata-se de uma obrigação de fazer da Comissão de Análise de Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional da Seduc/MT e não dos Superintendentes da SUPF.

36. No Relatório Preliminar foi informado que a Comissão de Análise de Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional seria subordinada à Superintendência de Formação Profissional e, por isso, a responsabilidade caberia aos superintendentes. No entanto, não foram juntados aos autos evidências que demonstrem a vinculação e competência da SUPF, o que justifica o **afastamento da responsabilidade** à Sra. Aldina Cassia Fernandes da Silva, ao Sr. Clovis Arantes, à Sra. Emma Marta Dunck Cintra, ao Sr. Kilwangy Kya Kapitango Samba e ao Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho.

37. No que se refere aos **servidores**, a Secex apresenta o seguinte gráfico:



Gráfico 1 - Resultado das análises de defesa dos servidores citados - Achado nº 2



38. Dessa forma, analisando as defesas dos servidores, a equipe de auditoria afastou a irregularidade para o Sr. Cláudio da Silva Mendonça, Sr. Enilton Antônio Tavares, Sr. Francisco Xavier de Campos e Sra Mayara Bezerra Scarselli, em razão dos mesmos terem ressarcido os valores recebidos, e afastou a irregularidade do Sr. Ezequiel Silva Chaves, haja vista que a referida licença foi considerada sem efeito.

39. Em síntese, a **Secex** concluiu que não houve cumprimento do disposto no art. 12 da Instrução Normativa nº 17/2014 por parte de 69 dos servidores citados. Desse total, 23 servidores encaminharam diploma fora do prazo estabelecido em norma e 46 servidores sequer encaminharam o documento.

40. A equipe de auditoria estimou que os pagamentos realizados a estes servidores durante o afastamento totalizaram R\$ 2.176.891,58. O valor refere-se aos 23 servidores que foram afastados e apresentaram diploma, sem observância do art. 12 da IN nº 17/2014, somado aos 46 servidores que não apresentaram diploma, também contrariando o disposto na norma.

41. Em relação aos valores a serem ressarcidos ao Estado, há necessidade de levantamento, caso a caso pela Seduc/MT, pois a situação de muitos destes 69 servidores foi alterada no decorrer do tempo e os valores a serem ressarcidos devem ser atualizados e/ou revisados. Ressalta-se que não é cabível a



restituição desses valores ao erário por meio desta auditoria, mas por meio de processo administrativo da própria Secretaria de Estado de Educação, nos moldes do art. 14 da Instrução Normativa nº 17/2014.

42. Assim, faz-se necessária a instauração de **procedimento administrativo** pela Secretaria de Estado de Educação para apuração de responsabilidades e respectivos ressarcimentos dos 69 servidores elencados.

43. No caso do pagamento de subsídios para servidores que não concluíram a qualificação profissional, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, entende que os arts. 12, § 2º, e 14, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº 17/2014 contém obrigações relativas à Comissão de Análise de Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional da Seduc/MT, não impondo obrigação de fazer à Superintendência de Formação Profissional, o que enseja o **afastamento da irregularidade KB99 – item nº 2** para os **ex-Superintendentes de Formação Profissional**, Sra. Ema Marta Dunck Cintra, Sra. Aldina Cassia Fernandes da Silva, Sr. Clovis Arantes, Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho e Sr. Kilwangy Kya Kapitango Samba.

44. No entanto, há evidente necessidade de apuração da situação no que se refere aos 69 servidores que perceberam os subsídios para a qualificação profissional e não apresentaram certificado de conclusão do curso tempestivo, com dano total estimado em **R\$ 2.176.891,58**.

45. O **MPC** corrobora com o entendimento da Secex, no sentido de cabe **determinação (KB99 – item nº 2)** à atual gestão da Seduc que providencie abertura de processo administrativo disciplinar pela Assessoria Jurídica, tal como disposto no art. 14 da IN nº 017/2014, para apuração de responsabilidades e respectivos ressarcimentos dos 69 servidores elencados nos apêndices 8.5 e 8.6.

**Achado nº 3 – Concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, sem acompanhamento social**



46. A **Secex** apontou que, no período de 2012 a 2016, conforme informação da Superintendência de Gestão de Pessoas, foram solicitadas 4.636 licenças por motivo de doença em pessoa da família.

47. Tais processos de solicitação de licença por motivo em doença em pessoa da família eram instruídos na escola, e, posteriormente, encaminhados via malote para o Núcleo de Saúde e Segurança na Seduc – NSSE/SEDUC/MT e, posteriormente à Coordenadoria de Perícia Médica/SEGES/MT.

48. Ressalta que o art. 105, § 1º da Lei nº 04/1990 disciplina que a licença por motivo de doença em pessoa da família só poderá ser deferida se a assistência do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado mediante acompanhamento social.

49. Segundo a equipe de auditoria, o Núcleo de Saúde e Segurança na Seduc – NSSE/SEDUC/MT é uma unidade vinculada à Superintendência de Gestão de Pessoas - SUGP, cabendo a esta deferir as licenças por motivo em doença em pessoa da família somente após a realização do acompanhamento social, conforme determina o art. 105, § 1º, da Lei nº 04/1990.

50. Informa que o Ofício resposta da Seduc nº 004/2017/NSSE/SEDUC/MT esclarece que o Núcleo de Saúde e Segurança não realiza o acompanhamento social para verificar se a assistência direta do servidor realmente é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

51. A equipe de auditoria entende que a ausência de realização do acompanhamento social contribuiu para concessão de licença por motivo em doença em pessoa da família para servidores em que a sua assistência direta era dispensável ou poderia ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ocasionando a contratação de professores substitutos sem a necessidade (Doc. nº 255476/2017 – Anexo do relatório técnico possui a relação das licenças concedidas).



52. Os **ex-Secretários de Estado de Educação, Esporte e Lazer, Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida** (Doc. nº 303738/2017), **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva** (Doc. nº 286884/2017) e **Sr. Marco Aurélio Maraffon** (Doc. nº 304970/2017) apresentaram **defesa** sobre a presente irregularidade, enquanto o **Sr. Ságuas Moraes Sousa** (Doc. nº 314430/2017) e o **Sr. Permínio Pinto Filho** (Doc. nº 262161/2019) não mencionaram a presente irregularidade em suas defesas.

53. Primeiramente, a Secex esclarece que a responsabilização do Sr. José Arlindo de Oliveira da Silva pode ocorrer, haja vista que o mesmo respondeu pela Secretaria de Estado de Educação entre 04.05.2016 e 23.05.2016, ou seja, por 20 dias.

54. O art. 105, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 04/90 disciplina a licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme segue:

Art. 105. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até um 01 (um) ano, com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedente, esse prazo, até 02 (dois) anos.

55. O Decreto Estadual nº 5263/2002 previu que compete à Divisão de Perícias Médicas do Estado de Mato Grosso – DPM, vinculada à Secretaria de Estado de Administração, a realização das perícias para fins de licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 5º, IV).

56. Ainda, o inciso VI, o art. 5º, prevê que cabe à DPM exercer controle e fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre todos os atos a elas relacionados e sobre os servidores licenciados, representando à autoridade competente quando a aplicação da sanção cabível não for de sua competência.



57. No entanto, a Lei Complementar nº 264/2006 agrupou em núcleos todas as atividades sistêmicas, atividades de controle interno e atividades de apoio no âmbito do Poder Executivo Estadual. Assim, a gestão de pessoal passou para dentro da estrutura da Secretaria de Estado de Administração (art. 4º da LC nº 264/2006), trazendo as atividades de pessoal, incluindo o processo de licenciamento, para a competência da SAD/MT.

58. Em 2015, a nomenclatura Secretaria de Estado de Administração foi modificada para Secretaria de Estado de Gestão. A Lei Complementar nº 566/2015 previu à Secretaria de Estado de Gestão – Seges/MT competência para: IX - gerir os serviços de perícia médica devidos aos servidores estaduais civis e militares e seus dependentes, para a instrução de processos de posse e exercício, licença, aposentadoria, readaptação, reversão, pensão e outros previstos em lei.

59. Assim, a competência para gestão de serviços de perícia médica era da SAD/MT, que posteriormente passou a ser denominada Seges/MT, não cabendo à Seduc/MT esta gestão. Atualmente, a gestão de pessoas e os serviços de perícia médica estão a cargo da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag/MT), de acordo com o art. 24 da LC nº 612/2019, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão compete tal encargo.

60. A **equipe de auditoria** entendeu que a conduta omissa apontada para os gestores da Secretaria de Estado de Educação não demonstrou que o acompanhamento social deveria ser realizado pelo órgão.

61. O Decreto Estadual nº 5263/2002 (art. 5º, VI), prevê que cabe à DPM exercer controle e fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre todos os atos a elas relacionados e sobre os servidores licenciados, representando à



autoridade competente quando a aplicação da sanção cabível não for de sua competência.

62. Conclusivamente, a **Secex** entendeu que não seria cabível a responsabilização dos ex-gestores, posto que não foi trazido aos autos imposição legal para que adotassem rotinas de processamento de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, além de ter sido indicado que todos os atos relacionados a licenças médicas e atuação sobre os servidores licenciados são de controle e fiscalização da DPM, **afastando-se a responsabilidade** do Sr. Saguas Moraes Sousa, da Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida, do Sr. Permínio Pinto Filho, do Sr. José Arlindo de Oliveira Silva e do Sr. Marco Aurélio Marrafon.

63. O **Ministério Público de Contas** entende que na presente irregularidade, nos moldes do averiguado pela Secex, não seria cabível a responsabilização dos ex-gestores, posto que os mesmos não teriam competência legal para adotar rotinas de processamento de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, além de que foi apurado que tal competência é da DPM.

64. Por fim, o **MPC** pugna pelo **saneamento da irregularidade KB99 – item nº 3**.

#### **Achado nº 4 – Concessão de licença para qualificação profissional, sem prévia autorização do Governador**

65. No caso, a **Secex** informa que a relação encaminhada pela Superintendência de Gestão de, no período de 2014 a 2016, aponta a concessão de 1.218 licenças para qualificação profissional.

66. Segundo a equipe de auditoria, o processo se desenvolve com o requerimento do servidor acompanhado da cópia de aprovação do servidor no curso



ou missão no exterior. Na sequência, a Coordenadoria de Movimentação e Monitoramento/SUGP realiza a pesquisa na vida funcional do servidor com intuito de verificar se possui os requisitos para concessão do afastamento, conforme estabelece o art. 116 da Lei nº 04/1990, Decreto nº 6.481/2005 e Instrução Normativa nº 017/2014/GS/SEDUC/MT, encaminhando o processo para Comissão de Análise e Parecer sobre a licença para qualificação profissional na Superintendência de Formação Profissional/SUFP para análise e parecer. Caso o parecer seja favorável, ocorre o encaminhamento do processo para SEGES elaborar o ato de licença.

67. Em relação aos processos de concessão de licença para qualificação profissional, no período de 2012 a 2016, constatou-se a existência de 151 processos de concessão de licença para qualificação profissional com autorização do Governador do Estado publicado a posteriori, conforme Anexo 3 – Documento nº 259735/2017 do relatório.

68. Apontou também a existência de 411 processos de concessão de licença para qualificação profissional sem a devida autorização do Governador do Estado, conforme o Anexo 4 - Documento nº 259735/2017 do relatório, e 70 processos de concessão de licença para qualificação profissional com ato de autorização assinado pelo Secretário de Estado e Administração, conforme Anexo 5 - Documento nº 259735/2017 do relatório.

69. Concluindo que 632 processos de concessão de licença para qualificação profissional foram concedidos sem a prévia autorização do Governador do Estado de Mato Grosso, ou seja, aproximadamente 52% das licenças descumpriram o art.116 da Lei nº 04/1990 e o art. 2º do Decreto nº 6.481/2005.

70. Os **ex-Secretários de Estado de Educação, Esporte e Lazer, Sr. Ságuaes Moraes Sousa** (Doc. nº 314430/2017), **Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida** (Doc. nº 303738/2017), **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva** (Doc. nº 286884/2017) e **Sr. Marco Aurélio Maraffon** (Doc. nº 304970/2017) apresentaram **defesa** sobre a presente



irregularidade, enquanto o **Sr. Permínio Pinto Filho** (Doc. nº 262161/2019) não mencionou a presente irregularidade em sua defesa.

71. A **Secex**, em análise de defesa, entendeu que a conduta estabelecida no Relatório Preliminar apontou a Secretária de Estado de Educação como responsável pelo encaminhamento de processos para concessão de licença para qualificação profissional para autorização do Governador antes dos afastamentos dos docentes, mas a legislação não impõe essa obrigação especificamente à gestão da Seduc.

72. O art. 116 da Lei Complementar nº 04/90 estabelece que os processos para concessão de licença para qualificação profissional devem ser autorizados pelo Governador de Estado, porém, não determina que esta competência deve ser desempenhada pelo gestor da pasta onde o servidor encontra-se lotado. Já a Lei Complementar nº 239/2005 estabelece que a deliberação e a **concessão** são competências **exclusivas** do **Secretário de Estado de Planejamento e Gestão**.

73. O art. 11 do Decreto Estadual nº 6.481/2005 previu que o processo administrativo de licença para qualificação profissional seria homologado pelo órgão de origem e encaminhado para a Secretaria de Estado de Administração, ou seja, o processo seguiria da Seduc/MT para a SAD/MT.

74. Portanto, não há nenhuma determinação que estabeleça obrigação do Secretário de Estado de Educação para o encaminhamento de autorização de licença pelo Governador de Estado, restando **afastada a irregularidade** atribuída aos Srs. Saguás Moraes de Sousa, Rosa Neide Sandes de Almeida, Permínio Pinto Filho, José Arlindo de Oliveira Silva e Marco Aurélio Marrafon.

75. Demonstrando que o procedimento não está devidamente homogêneo, a **Secex** apurou que: no período de 2012 a 2013, os atos de concessão de licença para qualificação publicados foram assinados pelo Secretário de Estado de Administração (atual Seplag/MT), não havendo autorização por parte do Governador do Estado; no período posterior, as licenças passaram a ser assinadas pelo



Governador e pelo Secretário – Chefe da Casa Civil, bem como pelos secretários responsáveis pela pasta onde o servidor licenciado estava lotado; e após 2015, as licenças da amostra passaram a ser assinadas tanto pelo Governador quanto pela Seges/MT, que assumiu a gestão de pessoas no Estado de Mato Grosso.

76. Dessa forma, no intuito de contribuir com o aprimoramento da administração pública, a **equipe de auditoria** sugere ao Conselheiro Relator a **recomendação** à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão para que proponha melhorias e alterações na legislação de pessoal consoante aos subsistemas de gestão do conhecimento e desenvolvimento, saúde e segurança e perícia médica do servidor, com foco a deixar uniformizados os procedimentos relativos à concessão de licenças para qualificação profissional, esclarecendo a responsabilidade pela autorização dos atos de licença para qualificação profissional, bem como indicando os prazos para publicação destas, de modo que não sejam publicadas intempestivamente.

77. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o posicionamento da Secex, percebe que a legislação aplicável ao caso não estabelece nenhuma determinação que obrigue o Secretário de Estado de Educação ao encaminhamento da autorização de licença pelo Governador de Estado, razão pela qual é imperioso o **saneamento da irregularidade KB99 – item nº 4**.

78. No entanto, diante da necessidade de aperfeiçoamento do sistema, cabe **recomendação (KB99 – item nº 4)** à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que proponha melhorias e alterações na legislação de pessoal consoante aos subsistemas de gestão do conhecimento e desenvolvimento, saúde e segurança e perícia médica do servidor, com foco a deixar uniformizados os procedimentos relativos à concessão de licenças para qualificação profissional, esclarecendo a responsabilidade pela autorização dos atos de licença para qualificação profissional, bem como indicando os prazos para publicação destas, de modo que não sejam publicadas intempestivamente.



### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

79. Nesta auditoria foi avaliado o absenteísmo dos professores da rede estadual de educação, no período de 2012 a 2016, em razão de doença em pessoa da família, de qualificação profissional e de tratamento de saúde, na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer.

80. Em que pese a irregularidade referente à ausência de assinatura do governador para qualificação profissional (**KB99 – item nº 4**), aos professores licenciados para tratamento de saúde do Estado lecionarem na rede municipal (**KB99 – item nº 1**) e das concessões de licença por motivo de doença em pessoa da família, sem acompanhamento social (**KB99 – item nº 3**) tenham sido afastadas principalmente pela questão de não serem de responsabilidade dos imputados, é imperioso que os competentes processos administrativos averiguem os 69 servidores que perceberam os subsídios para a qualificação profissional e não apresentaram certificado de conclusão de curso tempestivo (**KB99 – item nº 2**), com dano total estimado em **R\$ 2.176.891,58**.

81. O Ministério Público de Contas manifesta concordância com o relatório conclusivo da Secex e entende, diante do panorama apresentado, necessário propor à gestão a adoção de um conjunto de medidas com o objetivo de auxiliar no melhoramento dos procedimentos da SEDUC.

82. Diante disso, o Ministério Público de Contas ratifica as propostas de encaminhamento elaboradas pela Secex em sede de relatório técnico conclusivo.

### 4. CONCLUSÃO

83. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, em consonância com a Secex de Educação e Segurança Pública, manifesta-se:

**a) pelo conhecimento** da presente auditoria de conformidade;



b) pelo **afastamento dos achados de auditoria KB99 – itens nºs 1, 3 e 4**, e pela **manutenção do achado de auditoria KB99 – item nº 2**, no que se refere à responsabilidade dos 69 servidores que perceberam os subsídios para a qualificação profissional e não apresentaram certificado de conclusão de curso tempestivo;

c) pela expedição de **determinação (KB99 – item nº 2)** à atual gestão da SEDUC que providencie abertura de processo administrativo disciplinar pela Assessoria Jurídica, tal como disposto no art. 14 da IN nº 017/2014, para apuração de responsabilidades e respectivos ressarcimentos dos 69 servidores elencados nos apêndices 8.5 e 8.6;

d) pela expedição de **recomendação:**

d.1) (KB99 – item nº 1) à atual gestão da SEDUC que realize o acompanhamento regular de servidores em licença que sejam ocupantes de mais de um cargo na administração pública, procedendo à comunicação à Divisão de Perícias Médicas do Estado de Mato Grosso – DPM, em caso de exercício de atividade remunerada quando em licença médica na Secretaria de Estado de Educação, bem como a instauração de sindicância quando constatada esta irregularidade, observando o disposto no Decreto Estadual nº 5.263/2002;

d.2) (KB99 – item nº 4) à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que proponha melhorias e alterações na legislação de pessoal consoante aos subsistemas de gestão do conhecimento e desenvolvimento, saúde e segurança e perícia médica do servidor, com foco a deixar uniformizados os procedimentos relativos à concessão de licenças para qualificação profissional, esclarecendo a responsabilidade pela autorização dos atos de licença para qualificação profissional, bem como indicando os prazos para publicação destas, de modo que não sejam publicadas intempestivamente.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 19 de novembro de 2021.**



(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.